



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
A C Ó R D ã O
(26.10.93)

RECURSO Nº 9.347 - CLASSE 4ª - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MINAS GERAIS (223ª Zona - Pompéu).

RELATOR: Ministro Diniz de Andrada.

EMBARGANTES: José Gilberto de Carvalho e Francisco Luiz Cordeiro Guimarães.

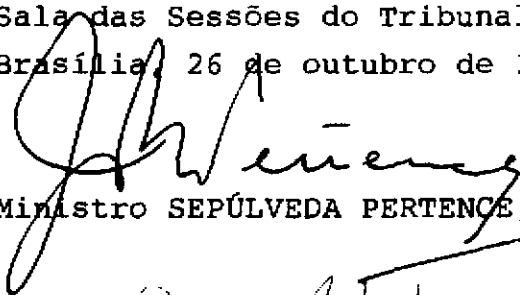
Embargos declaratórios. Acolhimento parcial.

O término dos mandatos não prejudicou o recurso.

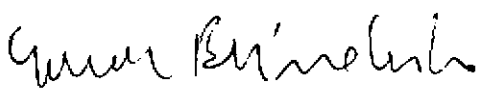
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber os embargos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de outubro de 1993.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator


Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Rec. nº 9.347 - ED - MG.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, alegam os embargantes que este Tribunal, ao julgar recurso especial referente à ação de impugnação de seus mandatos, de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pompéu, em Minas Gerais, se omitiu de apreciar a questão relativa "ao término dos mandatos".

O feito foi submetido a julgamento na sessão de 18 de dezembro do ano passado, tendo o eminente Ministro Marco Aurélio solicitado vista. No prosseguimento, em 9 de fevereiro deste ano, quando o julgamento se concluiu, o recurso já havia perdido o objeto, porque encerrados em 31 de dezembro de 1992 os mandatos em causa.

Por isso, pleiteiam os embargantes que, suprindo a omissão, sejam os presentes embargos recebidos, para modificado o resultado do julgamento, declarar-se que o recurso especial ficou prejudicado.

A douta Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se no sentido de que não houve qualquer omissão no acórdão, aduzindo que a matéria versada pelos embargantes não foi objeto da decisão do TRE nem da do TSE. Sublinha, por igual, que, do trânsito em julgado do acórdão desta Corte, advirá inelegibilidade dos interessados, consoante a Lei Complementar nº 64/90.

É o relatório.

Rec. nº 9.347 - ED - MG.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):
Senhor Presidente, admito os embargos porque ofertados no prazo e satisfeitos os demais pressupostos.

Os embargantes tiveram seus mandatos cassados pelo acórdão unânime de fls. 213/231, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Deu-se, ali, pela procedência da ação de impugnação, fundada em abuso de poder econômico.

Os interessados recorreram. Aqui o recurso foi julgado e a decisão teve lugar pelo não-conhecimento (fls. 268/277).

Tenho para mim que esta Corte devia apreciar o apelo, como o fez. Se considerasse prejudicado o recurso, estaria procedendo em detrimento dos então recorrentes, negando-lhes a devida prestação jurisdicional, coarctando-lhes a possibilidade de verem seus argumentos analisados e aceitos. O raciocínio dos embargantes poderia merecer atenção se o recurso especial não os tivesse por autores.

Por outro lado, nenhuma omissão existe no acórdão, sendo de notar que o tema agitado nos embargos não o foi anteriormente, nesta instância ou na regional.

Assim, conheço dos embargos e os recebo apenas para declarar que o recurso não ficou prejudicado pelo término dos mandatos dos recorrentes.

É como voto.

Rec. nº 9.347 - ED - MG.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, caso o Tribunal declare prejudicado o recurso, prevalecerá a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, com todas as suas conseqüências. Assim, não vejo maior significação nos presentes embargos de declaração.

Com essas brevíssimas considerações, adiro ao voto do Ministro Relator.

Rec. nº 9.347 - ED - MG.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, tenho dúvidas quanto ao desfecho destes embargos; tenho dúvidas, porquanto, se no julgamento do recurso especial, não chegamos a emitir entendimento sobre possível prejudicialidade, sobre o efeito de se estar julgando um recurso que versava cassação dos mandatos, após o término dos mesmos. E o Ministro Relator, agora, com percuciência, salienta que haveria, de qualquer forma, um resíduo a ser apreciado e que o recurso especial não estaria prejudicado.

Se fosse conhecido o especial e se chegasse esta Corte ao conhecimento e provimento desse especial, certamente não assentaria como quê o elastecimento dos mandatos, mas afastaria, como sublinhou S.Exa., a inelegibilidade. Daí a inexistência de prejuízo. Penso que cabe à Corte um provimento para assentar justamente isso: que não houve, pelo fato do recurso ter sido julgado posteriormente ao término dos mandatos, o prejuízo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Também eu
estou de acordo com os termos do voto do eminente Relator.

Rec. nº 9.347 - ED - MG.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.347 - Cls. 4ª - ED - MG. Relator: Min. Diniz de Andrada - Embargantes: José Gilberto de Carvalho e Francisco Luiz Cordeiro Guimarães (Advº: Dr. José Guilherme Villela).

Decisão: Recebidos os embargos para declarar que o recurso não ficou prejudicado pelo término dos mandatos dos recorrentes. Unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido de Carvalho, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.10.93.

/MCLA.